

二、執行上指職務之每月報酬為\$6,600.00（澳門幣陸仟陸佰元整）。

三、本批示自二零一零年九月一日起生效。

二零一零年六月二十四日

行政長官 崔世安

#### 第 195/2010 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，作出本批示。

授予行政長官辦公室主任譚俊榮博士或其法定代任人一切所需權力，以便代表澳門特別行政區作為立約人，與興記冷氣電器工程有限公司簽署為政府總部管轄樓宇的空調系統提供維修保養服務的合同。

二零一零年六月二十五日

行政長官 崔世安

#### 第 196/2010 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第85/84/M號法令第三條的規定，作出本批示。

授予行政長官辦公室主任譚俊榮博士或其法定代任人一切所需權力，以便代表澳門特別行政區作為立約人，與冠球水電工程簽署為政府總部管轄樓宇的電力、音響、燈光及通訊系統提供維修保養服務的合同。

二零一零年六月二十五日

行政長官 崔世安

#### 第 18/2010 號行政長官公告

鑑於中華人民共和國透過一九九九年十月二十日的照會通知作為保管實體的國際勞工局局長，一九一九年十一月二十八日在華盛頓舉行的國際勞工組織大會上通過的《限定工業企業

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de \$ 6 600,00 (seis mil e seiscentas patacas).

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2010.

24 de Junho de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 195/2010

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

São delegados no chefe do meu Gabinete, doutor Tam Chon Weng, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar com a «Heng Kei Engenharia e Instalações Eléctricas e de Ar Condicionado, Limitada» para a prestação de serviços de manutenção e reparação dos sistemas de climatização, instalados nos edifícios sob gestão da Sede do Governo.

25 de Junho de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 196/2010

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

São delegados no chefe do meu Gabinete, doutor Tam Chon Weng, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar com a «Koon Kau Obras de Instalação de Água e Electricidade» para a prestação de serviços de manutenção e reparação dos sistemas eléctricos, sonoros, de iluminação e de comunicação, instalados nos edifícios sob gestão da Sede do Governo.

25 de Junho de 2010.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

#### Aviso do Chefe do Executivo n.º 18/2010

Considerando que a República Popular da China, por Nota datada de 20 de Outubro de 1999, notificou ao Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho, na sua qualidade de depositário, que a Convenção Tendente a Limitar a Oito Horas por Dia e a Quarenta e Oito Horas por Semana o Número de Horas de Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, adoptada em Washington pela Conferência Geral da Organização Inter-

中一天工作八小時和一週工作四十八小時公約》（國際勞工組織第1號公約）繼續適用於澳門特別行政區；

又鑑於國際勞工組織第1號公約自一九二八年七月三日起在國際上對澳門生效，且葡萄牙共和國透過一九九九年十月四日的普通照會向國際勞工局局長作出聲明，澳門政府接受國際勞工組織第1號公約，並同意該聲明於同日生效；

再鑑於國際勞工組織第1號公約當時未有在《公報》公佈；

同時，國際勞工組織第1號公約經一九四六年十月九日在蒙特利爾通過的《一九四六年最後條款修訂公約》（國際勞工組織第80號公約）修訂，且中華人民共和國對外受該公約約束；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的《限定工業企業中一天工作八小時和一週工作四十八小時公約》（國際勞工組織第1號公約）的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

中華人民共和國就國際勞工組織第1號公約繼續適用於澳門特別行政區所作出的通知書的適用部分公佈於二零零二年二月十五日第七期《澳門特別行政區公報》第二組。

二零一零年六月二十一日發佈。

代理行政長官 陳麗敏

nacional do Trabalho (OIT), em 28 de Novembro de 1919 (Convenção n.º 1 da OIT) se continua a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando ainda que a Convenção n.º 1 da OIT entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 3 de Julho de 1928 e que por Nota Verbal da República Portuguesa, datada de 4 de Outubro de 1999, foi efectuada junto do Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação da Convenção n.º 1 da OIT em relação ao Governo de Macau e com o acordo deste, declaração que produziu efeito nessa mesma data;

Considerando igualmente que a Convenção n.º 1 da OIT não foi, ao tempo, publicada no *Boletim Oficial*;

Mais considerando que a Convenção n.º 1 da OIT foi modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), à qual a República Popular da China se encontra externamente vinculada;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau o texto autêntico da Convenção Tendente a Limitar a Oito Horas por Dia e a Quarenta e Oito Horas por Semana o Número de Horas de Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 1 da OIT), em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

A parte útil da notificação efectuada pela República Popular da China relativa à continuação da aplicação da Convenção n.º 1 da OIT na Região Administrativa Especial de Macau encontra-se publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 7, de 15 de Fevereiro de 2002.

Promulgado em 21 de Junho de 2010.

A Chefe do Executivo, interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.

## ILO No. 1

### Convention Limiting the Hours of Work in Industrial Undertakings to Eight in the Day and Forty-eight in the Week, as modified by the Final Articles Revision Convention, 1946

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Washington by the Government of the United States of America on the 29th day of October 1919, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the “application of the principle of the 8-hours day or of the 48-hours week”, which is the first item in the agenda for the Washington meeting of the Conference, and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention,

adopts the following Convention, which may be cited as the Hours of Work (Industry) Convention, 1919, for ratification by the Members of the International Labour Organisation, in accordance with the provisions of the Constitution of the International Labour Organisation:

### Article 1

1. For the purpose of this Convention, the term industrial undertaking includes particularly--

(a) mines, quarries, and other works for the extraction of minerals from the earth;

(b) industries in which articles are manufactured, altered, cleaned, repaired, ornamented, finished, adapted for sale, broken up or demolished, or in which materials are transformed; including shipbuilding and the generation, transformation, and transmission of electricity or motive power of any kind;

(c) construction, reconstruction, maintenance, repair, alteration, or demolition of any building, railway, tramway, harbour, dock, pier, canal, inland waterway, road, tunnel, bridge, viaduct, sewer, drain, well, telegraphic or telephonic installation, electrical undertaking, gas work, waterwork or other work of construction, as well as the preparation for or laying the foundations of any such work or structure;

(d) transport of passengers or goods by road, rail, sea or inland waterway, including the handling of goods at docks, quays, wharves or warehouses, but excluding transport by hand.

2. The provisions relative to transport by sea and on inland waterways shall be determined by a special conference dealing with employment at sea and on inland waterways.

3. The competent authority in each country shall define the line of division which separates industry from commerce and agriculture.

### Article 2

The working hours of persons employed in any public or private industrial undertaking or in any branch thereof, other than an undertaking in which only members of the same family are employed, shall not exceed eight in the day and forty-eight in the week, with the exceptions hereinafter provided for:

(a) the provisions of this Convention shall not apply to persons holding positions of supervision or management, nor to persons employed in a confidential capacity;

(b) where by law, custom, or agreement between employers' and workers' organisations, or, where no such organisations exist, between employers' and workers' representatives, the hours of work on one or more days of the week are less than eight, the limit of eight hours may be exceeded on the remaining days of the week by the sanction of the competent public authority, or by agreement between such organisations or representatives; provided, however, that in no case under the provisions of this paragraph shall the daily limit of eight hours be exceeded by more than one hour;

(c) where persons are employed in shifts it shall be permissible to employ persons in excess of eight hours in any one day and forty-eight hours in any one week, if the average number of hours over a period of three weeks or less does not exceed eight per day and forty-eight per week.

### Article 3

The limit of hours of work prescribed in Article 2 may be exceeded in case of accident, actual or threatened, or in case of urgent work to be done to machinery or plant, or in case of "force majeure", but only so far as may be necessary to avoid serious interference with the ordinary working of the undertaking.

### Article 4

The limit of hours of work prescribed in Article 2 may also be exceeded in those processes which are required by reason of the nature of the process to be carried on continuously by a succession of shifts, subject to the condition that the working hours shall not exceed fifty-six in the week on the average. Such regulation of the hours of work shall in no case affect any rest days which may be secured by the national law to the workers in such processes in compensation for the weekly rest day.

### Article 5

1. In exceptional cases where it is recognised that the provisions of Article 2 cannot be applied, but only in such cases, agreements between workers' and employers' organisations concerning the daily limit of work over a longer period of time may be given the force of regulations, if the Government, to which these agreements shall be submitted, so decides.

2. The average number of hours worked per week, over the number of weeks covered by any such agreement, shall not exceed forty-eight.

#### Article 6

1. Regulations made by public authority shall determine for industrial undertakings--

(a) the permanent exceptions that may be allowed in preparatory or complementary work which must necessarily be carried on outside the limits laid down for the general working of an establishment, or for certain classes of workers whose work is essentially intermittent;

(b) the temporary exceptions that may be allowed, so that establishments may deal with exceptional cases of pressure of work.

2. These regulations shall be made only after consultation with the organisations of employers and workers concerned, if any such organisations exist. These regulations shall fix the maximum of additional hours in each instance, and the rate of pay for overtime shall not be less than one and one-quarter times the regular rate.

#### Article 7

1. Each Government shall communicate to the International Labour Office--

(a) a list of the processes which are classed as being necessarily continuous in character under Article 4;

(b) full information as to working of the agreements mentioned in Article 5; and

(c) full information concerning the regulations made under Article 6 and their application.

2. The International Labour Office shall make an annual report thereon to the General Conference of the International Labour Organisation.

#### Article 8

1. In order to facilitate the enforcement of the provisions of this Convention, every employer shall be required--

(a) to notify by means of the posting of notices in conspicuous places in the works or other suitable place, or by such other method as may be approved by the Government, the hours at which work begins and ends, and where work is carried on by shifts, the hours at which each shift begins and ends; these hours shall be so fixed that the duration of the work shall not exceed the limits prescribed by this Convention, and when so notified they shall not be changed except with such notice and in such manner as may be approved by the Government;

(b) to notify in the same way such rest intervals accorded during the period of work as are not reckoned as part of the working hours;

(c) to keep a record in the form prescribed by law or regulation in each country of all additional hours worked in pursuance of Articles 3 and 6 of this Convention.

2. It shall be made an offence against the law to employ any person outside the hours fixed in accordance with paragraph (a), or during the intervals fixed in accordance with paragraph (b).

#### Article 9

In the application of this Convention to Japan the following modifications and conditions shall obtain:

(a) the term "industrial undertaking" includes particularly--

the undertakings enumerated in paragraph (a) of Article 1;

the undertakings enumerated in paragraph (b) of Article 1, provided there are at least ten workers employed;

the undertakings enumerated in paragraph (c) of Article 1, in so far as these undertakings shall be defined as "factories" by the competent authority;

the undertakings enumerated in paragraph (d) of Article 1, except transport of passengers or goods by road, handling of goods at docks, quays, wharves, and warehouses, and transport by hand; and, regardless of the number of persons employed, such of the

undertakings enumerated in paragraph (b) and (c) of Article 1 as may be declared by the competent authority either to be highly dangerous or to involve unhealthy processes.

(b) the actual working hours of persons of fifteen years of age or over in any public or private industrial undertaking, or in any branch thereof, shall not exceed fifty-seven in the week, except that in the raw-silk industry the limit may be sixty hours in the week;

(c) the actual working hours of persons under fifteen years of age in any public or private industrial undertaking, or in any branch thereof, and of all miners of whatever age engaged in underground work in the mines, shall in no case exceed forty-eight in the week;

(d) the limit of hours of work may be modified under the conditions provided for in Articles 2, 3, 4 and 5 of this Convention, but in no case shall the length of such modification bear to the length of the basic week a proportion greater than that which obtains in those Articles;

(e) a weekly rest period of twenty-four consecutive hours shall be allowed to all classes of workers;

(f) the provision in Japanese factory legislation limiting its application to places employing fifteen or more persons shall be amended so that such legislation shall apply to places employing ten or more persons;

(g) the provisions of the above paragraphs of this Article shall be brought into operation not later than 1 July 1922, except that the provisions of Article 4 as modified by paragraph (d) of this Article shall be brought into operation not later than 1 July 1923;

(h) the age of fifteen prescribed in paragraph (c) of this Article shall be raised, not later than 1 July 1925, to sixteen.

#### **Article 10**

In British India the principle of a sixty-hour week shall be adopted for all workers in the industries at present covered by the factory acts administered by the Government of India, in mines, and in such branches of railway work as shall be specified for this purpose by the competent authority. Any modification of this limitation made by the competent authority shall be subject to the provisions of Articles 6 and 7 of this Convention. In other respects the provisions of this Convention shall not apply to India, but further provisions limiting the hours of work in India shall be considered at a future meeting of the General Conference.

#### **Article 11**

The provisions of this Convention shall not apply to China, Persia, and Siam, but provisions limiting the hours of work in these countries shall be considered at a future meeting of the General Conference.

#### **Article 12**

In the application of this Convention to Greece, the date at which its provisions shall be brought into operation in accordance with Article 19 may be extended to not later than 1 July 1923, in the case of the following industrial undertakings:

(1) carbon-bisulphide works,

(2) acid works,

(3) tanneries,

(4) paper mills,

(5) printing works,

(6) sawmills,

(7) warehouses for the handling and preparation of tobacco,

(8) surface mining,

(9) foundries,

(10) lime works,

(11) dye works,

(12) glassworks (blowers),

(13) gas works (firemen),

(14) loading and unloading merchandise;

and to not later than 1 July 1924, in the case of the following industrial undertakings:

(1) mechanical industries: machine shops for engines, safes, scales, beds, tacks, shells (sporting), iron foundries, bronze foundries, tin shops, plating shops, manufactories of hydraulic apparatus;

(2) constructional industries: limekilns, cement works, plasterers' shops, tile yards, manufactories of bricks and pavements, potteries, marble yards, excavating and building work;

(3) textile industries: spinning and weaving mills of all kinds, except dye works;

(4) food industries: flour and grist-mills, bakeries, macaroni factories, manufactories of wines, alcohol, and drinks, oil works, breweries, manufactories of ice and carbonated drinks, manufactories of confectioners' products and chocolate, manufactories of sausages and preserves, slaughterhouses, and butcher shops;

(5) chemical industries: manufactories of synthetic colours, glassworks (except the blowers), manufactories of essence of turpentine and tartar, manufactories of oxygen and pharmaceutical products, manufactories of flaxseed oil, manufactories of glycerine, manufactories of calcium carbide, gas works (except the firemen);

(6) leather industries: shoe factories, manufactories of leather goods;

(7) paper and printing industries: manufactories of envelopes, record books, boxes, bags, bookbinding, lithographing, and zinc-engraving shops;

(8) clothing industries: clothing shops, underwear and trimmings, workshops for pressing, workshops for bed coverings, artificial flowers, feathers, and trimmings, hat and umbrella factories;

(9) woodworking industries: joiners' shops, coopers' sheds, wagon factories, manufactories of furniture and chairs, picture-framing establishments, brush and broom factories;

(10) electrical industries: power houses, shops for electrical installations;

(11) transportation by land: employees on railroads and street cars, firemen, drivers, and carters.

### **Article 13**

In the application of this Convention to Rumania the date at which its provisions shall be brought into operation in accordance with Article 19 may be extended to not later than 1 July 1924.

### **Article 14**

The operation of the provisions of this Convention may be suspended in any country by the Government in the event of war or other emergency endangering the national safety.

### **Article 15**

The formal ratifications of this Convention, under the conditions set forth in the Constitution of the International Labour Organisation, shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

### **Article 16**

1. Each Member of the International Labour Organisation which ratifies this Convention engages to apply it to its colonies, protectorates and possessions which are not fully self-governing--

a) except where owing to the local conditions its provisions are inapplicable; or

b) subject to such modifications as may be necessary to adapt its provisions to local conditions.

2. Each Member shall notify to the International Labour Office the action taken in respect of each of its colonies, protectorates, and possessions which are not fully self-governing.



**Article 17**

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered with the International Labour Office, the Director-General of the International Labour Office shall so notify all the Members of the International Labour Organisation.

**Article 18**

This Convention shall come into force at the date on which such notification is issued by the Director-General of the International Labour Office, and it shall then be binding only upon those Members which have registered their ratifications with the International Labour Office. Thereafter this Convention will come into force for any other Member at the date on which its ratification is registered with the International Labour Office.

**Article 19**

Each Member which ratifies this Convention agrees to bring its provisions into operation not later than 1 July 1921, and to take such action as may be necessary to make these provisions effective.

**Article 20**

A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered with the International Labour Office.

**Article 21**

At least once in ten years the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision or modification.

**Article 22**

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

**國際勞工組織第 1 號公約**

經《一九四六年最後條款修訂公約》修訂的

《限定工業企業中一天工作八小時和一週工作四十八小時公約》

國際勞工組織大會，

經美利堅合眾國政府召集，於一九一九年十月二十九日在華盛頓舉行會議，並

經決定採納大會華盛頓會議議程第一項關於“適用每天八小時和每週四十八小時原則”的若干提議，並

經確定這些提議應採取國際公約的形式，

茲通過以下公約，引用時得稱之為一九一九年（工業）工時公約，供國際勞工組織各會員國按照國際勞工組織章程的規定加以批准。

**第1條**

1. 本公約所稱的“工業企業”特別包括——

(a) 礦山、採石場及各類開採業；

(b) 對產品進行製造、改製、清洗、修理、裝飾、完成、銷售加工、或原材料加工的工業，包括造船、材料拆毀業以及發電、變電、輸電或任何種類動力的工業；

(c) 房屋、鐵路、電車路、海港、船塢、碼頭、運河、內河航運設施、公路、隧道、橋樑、棧道、暗渠、明溝、水井、電報或電話設施、發電設備和企業、煤氣企業、自來水企業或其他建築工程的建築、改建、維護、修理、更改或拆毀、以及此類企業或建築物的準備與奠基工程；

(d) 公路、鐵路、海洋或內河的客貨運輸，包括船塢、碼頭、埠頭或貨棧的貨物搬運，但用手工運輸者除外。

2. 有關海洋及內河運輸的規定，應由處理海洋及內河工作的特別大會決定。

3. 各國主管當局得將工業有別於商業與農業的界限予以劃明。

## 第2條

凡公營或私營的工業企業或其任何分部所僱用的人員，除僱用同一家庭成員的工業企業外，每天工作不得超過八小時及每週工作不得超過四十八小時，以下情況除外：

(a) 本公約的規定不適用於居監督、管理職位的人員或處理機密事務的人員；

(b) 根據法律、習慣、或僱主組織及工人組織之間的協議、或僱主代表及工人代表（如不存在此種組織）之間的協議，如一週中的其中一天或多天工作少於八小時，在主管當局批准下，或在此種組織或代表的協議下，在該週的餘下天數，可超出八小時的限制。然而，根據本項的規定，在任何情況下，不得就每天八小時限制超出多於一小時；

(c) 當人員以輪班方式受僱，如在三週內的平均時數不超出每天八小時及每週四十八小時，可在任何一天僱用超出八小時或任何一週僱用超出四十八小時。

## 第3條

當有事故發生或有發生之虞、或機器或機器設備有緊急任務、遭遇不可抗力事情時，可以超出第2條所規定的工作時數限制，但僅以該企業正常業務免受嚴重干擾所必要者為限。

## 第4條

當程序需要連續輪班作業時，可以超出第2條所規定的工作時數限制，但不得超出每週平均五十六小時的工作時數。在任何情況下，該工作時數規定並不影響國家法律保障該些程序中的工人為補償每週休息日而得到的任何休息日。

## 第5條

1. 在第2條的規定不適用的特殊情況下，工人組織及僱主組織就一段較長時間的每天工作限制所立的協議，在呈交給予政府並經決定後，可產生效力，但只限於該些情況。

2. 在任何該些協議覆蓋的週數內，每週平均工作時數不得超過四十八小時。



## 第6條

## 1. 主管當局訂立的規定應為工業企業確定——

(a) 屬為執行企業一般業務而必須在限制時間以外連續作業的準備和補充工作的永久例外情況，或屬為某類週期性工作的工人而制定的永久例外情況；

(b) 讓企業得以應付工作超常緊迫的特殊情況所允許的臨時例外情況。

2. 這些規定得在有關僱主組織及工人組織（如存在此種組織）磋商後才訂立。這些規定得決定在每一情況下的最高額外時數，而超時工作工資率不得少於固定工資的1.25倍。

## 第7條

## 1. 各國政府得向國際勞工局呈交——

(a) 第4條所規定屬連續性質的程序清單；

(b) 關於第5條提及的協議的執行情況的全部資料；及

(c) 根據第6條訂立的規定及其運作的全部資料。

2. 國際勞工局將向國際勞工組織大會提交年度報告。

## 第8條

## 1. 為便利實施本公約各項規定，各僱主必須——

(a) 在工作場所或其他合適地點顯眼之處張貼通告，或採用政府所許可的其他方法，以公佈工作開始及結束的時間、輪班工作的地方、每班工作開始及結束的時間；為了使工作時間不超出本公約規定的限制，得固定這些時間。公佈以後，除了在政府允許的通知及方法下，不得更改這些時間；

(b) 以同樣方式公佈工作期間給予的休息時間不算為工作時間；

(c) 依據各國的法律或法規指定的形式保存記錄，記載所有根據第3條及第6條的規定所作出的額外工作時數。

2. 如在 (a) 項確定的時數以外，或在 (b) 項確定的時間內僱用任何人，即屬違反法律。

## 第9條

在日本實施本公約時，以下的修改及條件得包含：

(a) “工業企業”一詞特別包括——

第1條 (a) 項列舉的企業；

第1條 (b) 項列舉的企業，如至少僱用十名工人；

第1條 (c) 項列舉的企業，只要這些企業由主管當局定為“工廠”；

第1條（d）項列舉的企業，公路的客貨運輸、船塢、碼頭、埠頭或貨棧的貨物搬運及手工運輸者除外；以及，不論僱員人數，第一條（b）項及（c）項中被主管當局表明為高度危險或涉及危害健康程序的企業。

（b）在任何公營或私營的工業企業或其任何分部工作的已滿十五歲的僱員每週的實際工作時數不得超過五十七小時。生絲業除外，限制可為每週六十小時；

（c）在任何公營或私營的工業企業或其任何分部工作的未滿十五歲的僱員、或在礦場地下工作的所有礦工，不論年齡，在任何情況下，每週的實際工作時數都不得超過四十八小時；

（d）本公約的第2條、第3條、第4條及第5條規定的情況下，工作時數限制可作出修改，但在任何情況下，修改的期間相比基本星期的期間，不得大於該些條款所定的比例；

（e）每週允許連續二十四小時的休息時間予所有種類的工人；

（f）日本工廠法例中限制適用於僱用十五名或以上工人的地方之條款應作出修改，使該法例能適用於僱用十名或以上工人的地方；

（g）本條中上述各項的規定得在不遲於一九二二年七月一日實行，經本條（d）項修改的第4條之規定除外，得在不遲於一九二三年七月一日實行；

（h）本條（c）項規定的十五歲年齡得在不遲於一九二五年七月一日提高至十六歲。

#### 第10條

在英屬印度，對印度政府所執行的工廠法現在所涵蓋之工業、礦場、以及由主管當局為本公約目的列入的鐵路部門的所有工人，將會採用每週工作六十小時的原則。主管當局對本限制作出的任何修改，得符合本公約第6條及第7條的規定。在其他方面，本公約的規定並不適用於印度，但限制印度工作時數的規定應在大會將來的會議上再作考慮。

#### 第11條

本公約的規定不適用於中國、波斯及暹羅，但限制這些國家工作時數的規定應在大會將來的會議上再作考慮。

#### 第12條

在希臘實施本公約時，根據第19條規定實行各條規定的日期可延至不遲於一九二三年七月一日。以下為所包括的工業企業：

- （1）二硫化碳廠，
- （2）制酸廠，
- （3）製革廠，
- （4）造紙廠，
- （5）印刷廠，
- （6）鋸木廠，
- （7）煙草處理及準備的倉庫，

- (8) 露天礦場，
- (9) 鑄造廠，
- (10) 石灰廠，
- (11) 染料廠，
- (12) 玻璃製品廠（吹製工），
- (13) 瓦斯廠（瓦斯檢查員），
- (14) 裝卸貨物；

就以下的工業企業而言，可延至不遲於一九二四年七月一日：

- (1) 機械業：引擎、保險箱、秤、床道、釘、彈殼（打獵用）的機械廠、煉鐵廠、煉銅廠、製罐廠、電鍍廠、液壓設備廠；
- (2) 建造業：石灰窟、水泥廠、泥水工、瓷磚廠、鋪地磚廠、陶器廠、雲石廠、開鑿及建築工程；
- (3) 紡織業：所有種類的紡織廠，染料廠除外；
- (4) 食品業：麵粉廠、麵包房、通心粉廠、葡萄酒、酒精及飲料廠、油廠、啤酒廠、冰及碳酸飲料廠、糖果及巧克力廠、香腸及醃製食品廠、屠宰場及肉店；
- (5) 化工業：合成色素廠、玻璃製品廠（吹製工除外）、松脂及酒石廠、氧氣及製藥廠、亞麻籽油廠、甘油廠、碳化鈣廠、瓦斯廠（瓦斯檢查員除外）；
- (6) 皮革業：鞋廠、皮革製品廠；
- (7) 紙張及印刷業：信封、記錄簿、盒子、紙袋、釘裝、平版印刷廠及鋅凸版雕刻廠；
- (8) 製衣業：製衣廠、內衣及裝飾、熨製廠、床套廠、人造花、羽毛及裝置廠、帽子及雨傘廠；
- (9) 木工業：細木工場、桶匠房、馬車廠、傢俱及椅子廠、相框設施、刷子及掃帚廠；
- (10) 電業：發電廠、電力裝置廠；
- (11) 陸上運輸：鐵路及街車僱員、消防員、司機及卡車司機。

#### 第13條

在羅馬尼亞實施本公約時，根據第19條規定實行各條規定的日期可延至不遲於一九二四年七月一日。

#### 第14條

如遇戰爭或其他危害國家安全的緊急事變，任何國家的政府得暫停實施本公約的規定。

#### 第15條

本公約的正式批准書應按國際勞工組織章程規定送請國際勞工局局長登記。

## 第16條

1. 凡批准本公約的國際勞工組織會員國保證將其應用於它的未完全自治的殖民地、保護國和領地——
  - (a) 由於當地條件，本公約的規定不適用者除外；或
  - (b) 作必要的修改，使本公約的規定適合當地條件。
2. 各會員國應將它對其未完全自治的各殖民地、保護國和領地採取的行動通知國際勞工局。

## 第17條

國際勞工局局長在國際勞工組織兩會員國的批准書已經國際勞工局登記時，應立即通知國際勞工組織的全體會員國。

## 第18條

本公約應自國際勞工局局長發出該通知之日起生效。本公約應僅對批准書已經國際勞工局登記的會員國有約束力。此後對於任何會員國，本公約應自其批准書已經國際勞工局登記之日起生效。

## 第19條

凡會員國已批准本公約者，承允不遲於一九二一年七月一日實行各條的規定，並採取必要的措施，以使之切實有效。

## 第20條

凡批准本公約的會員國，自本公約初次生效之日起滿十年後，得向國際勞工局局長通知解約，並請其登記。此項解約通知書，自經國際勞工局登記之日起滿一年後，始得生效。

## 第21條

公約生效後每十年，國際勞工局理事會應將本公約的實施情況向大會提出一次報告，並審查應否將本公約的全部或局部修正問題列入大會議程。

## 第22條

本公約的法文和英文本均為正式文本。

**Convenção n.º 1 da OIT****Convenção Tendente a Limitar a Oito Horas por Dia e a Quarenta e Oito Horas por Semana o Número de Horas de Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América, em 29 de Outubro de 1919, e

Tendo decidido adoptar diversas propostas relativas à «aplicação do princípio do dia de trabalho de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas», questão que constitui o primeiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Washington, e

Tendo decidido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de uma convenção internacional,

adopta a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Duração do Trabalho (Indústria), 1919, a ratificar pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

### **Artigo 1.º**

1. Para a aplicação da presente Convenção, consideram-se «estabelecimentos industriais», nomeadamente:

a) As minas, pedreiras e indústrias extractivas de qualquer natureza;

b) As indústrias nas quais os produtos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, ornamentados, acabados, preparados para a venda, ou nas quais as matérias sofram uma transformação, compreendendo-se nelas a construção de navios e as indústrias de demolição de material, bem como a produção, a transformação e a transmissão da força motriz em geral e da electricidade;

c) A construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer construções e edifícios, caminhos-de-ferro, tranvias, portos, docas, molhes, canais, instalações para a navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos colectores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefónicas, instalações eléctricas, fábricas de gás, distribuição de águas, ou outros trabalhos de construção, bem como as obras de preparação e fundação que precedam os referidos trabalhos;

d) O transporte de pessoas ou de mercadorias por estrada, via-férrea ou via de água, marítima ou interior, incluindo a manutenção de mercadorias em docas, cais, embarcadouros ou entrepostos, com excepção do transporte manual.

2. As disposições relativas ao transporte por mar ou por via de água interior serão fixadas em Conferência especial sobre o trabalho dos marítimos e marinheiros.

3. Em cada país a autoridade competente deve determinar a linha de demarcação entre a indústria por um lado, e o comércio e a agricultura por outro.

### **Artigo 2.º**

Em todos os estabelecimentos industriais, públicos ou privados, e nas suas dependências, qualquer que seja a sua natureza, com excepção daqueles em que se encontrem apenas empregados membros de uma mesma família, o período de trabalho do pessoal não poderá exceder oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana, salvo as excepções abaixo previstas:

a) As disposições da presente Convenção não são aplicáveis às pessoas que ocupem um posto de fiscalização ou de direcção, nem qualquer cargo de confiança;

b) Quando, por força da lei ou por virtude de usos e costumes, ou de convenções entre as organizações patronais e operárias (ou, na falta de tais organizações, entre os representantes dos patrões e dos operários), a duração do trabalho de um ou de vários dias da semana for inferior a oito horas, o limite de oito horas pode ser excedido nos restantes dias da semana através de acto da autoridade pública competente, ou por acordo entre tais organizações ou representantes, não se permitindo, em caso algum, que o acréscimo previsto no presente parágrafo exceda uma hora por dia;

c) Quando os serviços se efectuarem por turnos, a duração do trabalho poderá ser prolongada além de oito horas diárias e de quarenta e oito horas semanais, na condição de que a média de horas de trabalho calculada num período de três semanas, ou inferior, não exceda oito horas por dia e quarenta e oito horas por semana.

### **Artigo 3.º**

O limite de horas de trabalho previsto no artigo 2.º poderá ser ultrapassado desde que sobrevenha um acidente ou na iminência dele, ou quando seja necessário efectuar trabalhos urgentes em maquinaria ou ferramentas, ou em caso de força maior, mas apenas na medida necessária para evitar que uma perturbação séria prejudique a marcha normal do estabelecimento.

### **Artigo 4.º**

O limite de horas de trabalho previsto no artigo 2.º poderá ser ultrapassado nos serviços cujo funcionamento contínuo, em virtude da sua própria natureza, deva ser assegurado por turnos sucessivos, na condição de que as horas de trabalho não excedam, em

média, o número de cinquenta e seis por semana. Este regime não afectará as licenças que as leis nacionais possam assegurar aos trabalhadores como compensação do seu dia de descanso semanal.

#### **Artigo 5.º**

1. Nos casos excepcionais em que os limites fixados no artigo 2.º se reconheçam inaplicáveis, e só nestes casos, poderão convenções entre as organizações patronais e operárias estabelecer, por um período mais longo, um quadro regulador da duração diária do trabalho, se o Governo, a quem devem ser comunicadas, transformar as suas estipulações em regulamentos.

2. A duração média do trabalho, calculada pelo número de semanas constante do referido quadro, não poderá, em caso algum, exceder quarenta e oito horas semanais.

#### **Artigo 6.º**

1. Determinar-se-ão em regulamento de autoridade pública, por indústria ou por profissão:

a) As derrogações com carácter de permanência que venham a ser admitidas para os trabalhos preparatórios ou complementares que devam ser necessariamente executados fora do limite consignado à laboração do estabelecimento, ou para certas categorias de pessoas cujo trabalho é especialmente intermitente;

b) As derrogações com carácter temporário que venham a ser admitidas para permitir às empresas fazer face a acréscimos de trabalhos extraordinários.

2. Os regulamentos a que se refere o presente artigo só devem ser adoptados depois de consulta às organizações patronais e operárias interessadas, onde as houver, determinando-se neles o número máximo de horas suplementares que para cada caso poderão ser autorizadas. A taxa do salário para estas horas suplementares será acrescida de 25 por cento, pelo menos, em relação ao salário normal.

#### **Artigo 7.º**

1. Cada Governo fornecerá à Repartição Internacional do Trabalho:

a) Uma lista dos trabalhos classificados como tendo funcionamento necessariamente contínuo, nos termos do disposto no artigo 4.º;

b) Informações completas no que diz respeito à execução dos acordos previstos no artigo 5.º; e

c) Informações completas no que se refere às disposições regulamentares adoptadas em virtude do artigo 6.º e sua aplicação.

2. A Repartição Internacional do Trabalho apresentará anualmente à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho um relatório a este respeito.

#### **Artigo 8.º**

1. A fim de facilitar a aplicação das disposições da presente Convenção, cada patrão deverá:

a) Dar conhecimento, por meio de avisos afixados de forma visível no seu estabelecimento ou noutro local conveniente, ou ainda por qualquer maneira que o Governo aprovar, das horas a que se inicia e termina o trabalho ou, se o trabalho for executado por turnos, das horas em que se inicia e em que termina cada turno; as horas serão fixadas de modo a não ultrapassar os limites previstos pela presente Convenção e, uma vez notificadas, não poderão ser alteradas senão de harmonia com o modo e forma de aviso aprovados pelo Governo;

b) Dar conhecimento, pela mesma maneira, dos intervalos de descanso concedidos durante o período de trabalho que se considerem como não fazendo parte das horas de trabalho;

c) Inscrever num registo, segundo o modo aprovado pela legislação ou por regulamento de cada país, todas as horas suplementares efectuadas por força dos artigos 3.º e 6.º da presente Convenção.

2. Será considerado ilegal o emprego de uma pessoa fora das horas fixadas nos termos da alínea a), ou durante as horas fixadas nos termos da alínea b).

#### **Artigo 9.º**

A aplicação da presente Convenção no Japão comportará as modificações e condições seguintes:

a) Serão considerados «estabelecimentos industriais», nomeadamente:



Os estabelecimentos enumerados na alínea a) do artigo 1.º;

Os estabelecimentos enumerados na alínea b) do artigo 1.º, se eles empregarem, pelo menos, dez pessoas;

Os estabelecimentos enumerados na alínea c) do artigo 1.º, sob reserva de que estes estabelecimentos estejam abrangidos na definição de «fábricas» atribuída pela autoridade competente;

Os estabelecimentos enumerados na alínea d) do artigo 1.º, salvo o transporte de pessoas ou mercadorias por estrada, a manutenção de mercadorias em docas, cais, embarcadouros e entrepostos, bem como o transporte manual; e,

Independentemente do número de pessoas empregadas, os estabelecimentos industriais enumerados na alínea b) e c) do artigo 1.º que a autoridade competente possa declarar como muito perigosos ou que comportem trabalhos insalubres.

b) A duração efectiva do trabalho de qualquer pessoa que tenha, pelo menos, 15 anos de idade empregada num estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, não excederá cinquenta e sete horas por semana, salvo na indústria da seda crua, em que a duração máxima de trabalho poderá ser de sessenta horas por semana;

c) A duração efectiva do trabalho não poderá, em caso algum, exceder quarenta e oito horas por semana, nem para as crianças de menos de quinze anos empregadas em estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, nem para as pessoas que exerçam trabalhos subterrâneos nas minas, qualquer que seja a sua idade;

d) O limite de horas de trabalho pode ser modificado nas condições previstas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da presente Convenção, sem que, contudo, a relação entre a duração do prolongamento acordado e a duração da semana normal possa ser superior à relação resultante das disposições dos referidos artigos;

e) Um período de descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas será concedido a todos os trabalhadores, sem distinção de categoria;

f) As disposições da legislação industrial do Japão que restringem a sua aplicação aos estabelecimentos onde estejam empregadas pelo menos quinze pessoas, serão modificadas de maneira a que esta legislação se aplique de futuro aos estabelecimentos onde estejam empregadas, pelo menos, dez pessoas;

g) As disposições previstas nas alíneas anteriores do presente artigo entrarão em vigor, o mais tardar, em 1 de Julho de 1922; contudo, as disposições previstas no artigo 4.º, tal como modificadas pela alínea d) do presente artigo, entrarão em vigor, o mais tardar, em 1 de Julho de 1923;

h) O limite de quinze anos previsto na alínea c) do presente artigo será elevado para dezasseis no dia 1 de Julho de 1925, o mais tardar.

#### **Artigo 10.º**

Na Índia Britânica será adoptado o princípio da semana de sessenta horas para todos os trabalhadores ocupados nas indústrias actualmente abrangidas pela legislação industrial cuja aplicação é assegurada pelo Governo da Índia, bem como nas minas e categorias de trabalhos de caminhos-de-ferro que, para este efeito, forem enumeradas pela autoridade competente. Esta autoridade só poderá autorizar modificações ao limite acima mencionado, desde que tome em consideração as disposições contidas nos artigos 6.º e 7.º da presente Convenção. As demais disposições da presente Convenção não se aplicam à Índia devendo todavia examinar-se numa próxima sessão da Conferência Geral uma limitação mais reduzida das horas de trabalho.

#### **Artigo 11.º**

As disposições da presente Convenção não se aplicam à China, Pérsia e Sião, devendo todavia examinar-se numa próxima sessão da Conferência Geral a limitação da duração do trabalho nestes países.

#### **Artigo 12.º**

Para a aplicação da presente Convenção à Grécia, a data na qual as suas disposições entrarão em vigor, em conformidade com o artigo 19.º, poderá ser transferida, o mais tardar, para 1 de Julho de 1923, nos seguintes estabelecimentos industriais:

1) Fábricas de sulfureto de carbono,

2) Fábricas de ácidos,

- 3) Fábricas de curtumes,
- 4) Fábricas de papel,
- 5) Imprensas,
- 6) Fábricas de serração,
- 7) Armazéns para o manuseamento e preparação do tabaco,
- 8) Trabalhos a céu aberto nas minas,
- 9) Fundições,
- 10) Fábricas de cal,
- 11) Tinturarias,
- 12) Fábricas de vidro (sopradores),
- 13) Fábricas de gás (fogueiros),
- 14) Carga e descarga de mercadorias;

e, o mais tardar, para 1 de Julho de 1924, nos estabelecimentos industriais que se seguem:

- 1) Indústrias mecânicas: construção de máquinas, fabrico de cofres-fortes, balanças, camas, agulhas, chumbo de caça, fundição de ferro e de bronze, latoarias, oficinas de estanhagem, fábricas de aparelhos hidráulicos;
- 2) Indústrias de construção: fornos de cal, fábricas de cimento, gesso, telhas, tijolos, lousas, olarias, serrações de mármore, trabalhos de terraplanagem e de construção;
- 3) Indústrias têxteis: fiação e tecelagem de todos os tipos, excepto tinturarias;
- 4) Indústrias alimentícias: fábricas de moagem, padarias, fábricas de massas alimentícias, de vinhos, de álcoois e bebidas, de óleos alimentícios, cervejarias, fábricas de gelo e de águas gasosas, de géneros de confeitaria e chocolates, de salsicharia e conservas, matedouros e talhos;
- 5) Indústrias químicas: fábricas de cores sintéticas, fábricas de vidro (com excepção dos sopradores), fábricas de essência de terebintina e de tártaro, fábricas de oxigénio e de produtos farmacêuticos, fábricas de óleo de linhaça, fábricas de glicerina, fábricas de carbureto de cálcio, fábricas de gás (com excepção dos fogueiros);
- 6) Indústrias do couro: fábricas de calçado, fábricas de artigos em couro;
- 7) Indústrias do papel e de imprensa: fábricas de sobrecritos, de registos, de caixas, de sacos, oficinas de encadernação, de litografia e de zincografia;
- 8) Indústrias do vestuário: lojas de roupa, roupa interior e enfeites, oficinas de prensagem, fábricas de cobertores, de flores artificiais, de plumas e de passamanaria, fábricas de chapéus e de guarda-chuvas;
- 9) Indústrias da madeira: marcenarias, tanoarias, oficinas de segeiros, fábricas de móveis e de cadeiras, oficinas de caixilhos, fábricas de escovas e de vassouras;
- 10) Indústrias eléctricas: fábricas de geradores, oficinas de instalações eléctricas;
- 11) Transportes terrestres: empregados de caminhos-de-ferro e de tranvias, bombeiros, motoristas, cocheiros e carroceiros.

### **Artigo 13.º**

Para a aplicação da presente Convenção à Roménia, a data na qual as suas disposições entrarão em vigor, em conformidade com o artigo 19.º, poderá ser transferida, o mais tardar, para 1 de Julho de 1924.

### **Artigo 14.º**

As disposições da presente Convenção podem ser suspensas em qualquer país por ordem do Governo, em caso de guerra ou em caso de acontecimentos que constituam um perigo para a segurança nacional.

**Artigo 15.º**

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional de Trabalho e por ele registadas.

**Artigo 16.º**

1. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias ou possessões ou aos seus protectorados sem autonomia de governo:

- a) Excepto se, devido às condições locais, as disposições da Convenção não puderem ser aplicadas; ou
- b) Sem prejuízo das modificações que possam ser necessárias para adaptar as disposições da Convenção às condições locais.

2. Cada Membro deverá comunicar à Repartição Internacional do Trabalho a decisão que se propõe tomar no que diz respeito a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados sem autonomia de governo.

**Artigo 17.º**

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará este facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

**Artigo 18.º**

A presente Convenção entrará em vigor na data em que a notificação referida no artigo anterior tenha sido efectuada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e vinculará apenas os Membros cuja ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho. Desse momento em diante, a presente Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Membro na data em que a ratificação deste Membro for registada na Repartição Internacional do Trabalho.

**Artigo 19.º**

Qualquer Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições, o mais tardar, no dia 1 de Julho de 1921, e a adoptar as medidas necessárias para tornar efectivas as referidas disposições.

**Artigo 20.º**

Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos a contar da data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia apenas produzirá efeitos um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

**Artigo 21.º**

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez em cada dez anos, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão ou modificação.

**Artigo 22.º**

Os textos em francês e em inglês da presente Convenção farão igualmente fé.